



**UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ**

**LAYSA CAROLINE MARCELINO TINO**

**O ABANDONO AFETIVO COMO ILÍCITO CIVIL: ANÁLISE DO PROJETO DE  
LEI DO SENADO Nº 700/2007**

MARINGÁ

2019

Laysa Caroline Marcelino Tino

O ABANDONO AFETIVO COMO ILÍCITO CIVIL: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO  
SENADO Nº 700/2007

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Valéria Silva Galdino Cardin.

MARINGÁ

2019

LAYSA CAROLINE MARCELINO TINO

O ABANDONO AFETIVO COMO ILÍCITO CIVIL: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO  
SENADO Nº 700/2007

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Valéria Silva Galdino Cardin.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Dra. Valéria Silva Galdino Cardin

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)



# **O ABANDONO AFETIVO COMO ILÍCITO CIVIL: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 700/2007**

Laysa Caroline Marcelino Tino

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO, 2 DOS TIPOS DE ABANDONO, 2.1 ABANDONO MATERIAL, 2.2 ABANDONO INTELECTUAL, 2.3 ABANDONO MORAL, 2.4 ABANDONO AFETIVO, 3 RESPONSABILIDADE CIVIL: DO ILÍCITO CIVIL E REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO ABANDONO AFETIVO, 4 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 700/2007, 4.1 DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 700/2007, 4.2 DA JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO, 5 CONCLUSÃO

**RESUMO:** O PLS 700/2007, no qual tramita, atualmente, na Câmara dos Deputados sob o número 3212/2015, altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. De acordo com o projeto, existe para o Estado, junto com a sociedade e a família de assegurar as crianças e adolescentes, “o dever de acompanhar a formação dos filhos, orientá-los nos momentos mais importantes, prestar-lhes solidariedade e apoio nas situações de sofrimento e, na medida do possível, fazerem-se presentes quando o menor reclama espontaneamente a sua companhia”. Diante deste objetivo, o projeto visa estabelecer uma regra inequívoca para que o abandono afetivo seja reputado como conduta ilícita passível de reparação civil. A proposta foi aprovada pelas Comissões no Senado Federal, tendo sido encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados. A pesquisa empreendida é do tipo exploratória, realizada por meio de uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa pelo método de embasamento e releitura bibliográfica, analisou o Projeto de Lei, expondo noções básicas do vigente sistema jurídico a respeito dos abandonos de assistência familiar, em *stricto sensu*; do ilícito civil e da motivação, justificativa e objetivo do projeto de lei em questão. Concluiu-se, então, a importância da aprovação do Projeto de Lei especulado, visto o atual cenário de insegurança jurídica da tutela de um Direito indispensável, constitucionalmente garantido.

**Palavras-chave:** Abandono Afetivo. Parentalidade Responsável. Responsabilização Civil.

## **AFFECTIVE ABANDONMENT AS A CIVIL UNLAWFUL ACT: ANALYSIS OF SENATE BILL NO. 700/2007**

### **ABSTRACT**

The Senate Bill 700/2007, in which it is currently being processed as a priority in the House of Representatives under the number 3212/2015, amends Law 8.069 of July 13, 1990 (Statute of the Child and Adolescent) to characterize the affective abandonment as a civil unlawful.

According to the project, between the duties and objectives of the State, together with society and the family to ensure children and adolescents, the right to life, health, food, education, leisure, according to Article 227 of the Federal Constitution, there is the "duty to accompany the formation of children, guide them at the most important moments, provide them with solidarity and support in situations of suffering and, to the extent possible, have them come when the minor spontaneously demands their company". In the face of this objective, the project intends to establish an unequivocal rule so that the emotional abandonment is considered as unlawful conduct subject to civil reparation. The proposal was approved by the Constitution, Justice and Citizenship and Human Rights and Participative Legislation Commissions of the Federal Senate and by the Social Security and Family Commission of the House of Representatives, and was forwarded to the Constitution, Justice and Citizenship Commission of the House of Representatives. This work intends to make an analysis of the Bill, exposing basic notions of the current legal system regarding the abandonment of family assistance, in strict sense, the civil offense and the motivation, justification and objective of the bill in question.

**Keywords:** Affective Abandonment. Responsible Parenthood. Civil Liability.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, das crianças e dos adolescentes, bem como o dever dos pais em “assistir, criar e educar os filhos menores” e do Estado, sociedade e família em garantir esses direitos, são constitucionalmente instituído no Direito pátrio. Contudo, os casos de negligência dos pais com os filhos são alarmantes.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de medidas que visam prevenir e solucionar essa situação fática supramencionada, como por exemplo as ações de alimentos e a punibilidade penal pelo abandono material.

Entretanto, a assistência material não é o único motivador do desenvolvimento integral da criança e do adolescente. O “suporte psicoafetivo” possui fatores determinantes na vida dos menores, dentre eles: a dignidade, o respeito, as necessidades básicas de uma pessoa em desenvolvimento como apoio em situações de sofrimento, orientação em momentos delicados e formação do caráter e social dos menores.

Neste sentido, alguns magistrados vêm entendendo que o abandono afetivo pode gerar danos irreparáveis na vida do menor, imputando a responsabilização civil e, conseqüentemente, gerando a obrigação de reparar os danos morais sofridos pela negligência e abandono dos pais com seus filhos.

Entretanto, mesmo que a Constituição garanta direitos da criança e do adolescente como o de convivência familiar, bem como o dever dos pais em “assistir, criar e educar os filhos menores” e por “a salvo de toda forma de negligência”, alguns magistrados não interpretam que o abandono afetivo constitua ato ilícito, causando insegurança jurídica.

O Projeto de Lei analisado tem como objetivo esclarecer o dever de assistência afetiva dos pais, assim como estabelecer uma regra inequívoca que caracterize o abandono afetivo como conduta ilícita, superando o atual estágio de insegurança jurídica. Destarte, este trabalho tem como objetivo analisar o Projeto de Lei em foco e seus elementos, como a elucidação da sua temática e objetivos.

Inicialmente, será abordado os tipos de abandonos de assistência familiar, em *stricto sensu*, vigentes. Em seguida, a elucidação a respeito do ilícito civil em linhas gerais e, especificamente, no abandono afetivo. Por fim a explanação do Projeto de lei, suas considerações gerais e a justificativa da proposta.

## 2 DOS TIPOS DE ABANDONO

### 2.1 ABANDONO MATERIAL

A família, instituto jurídico, é fundamentada e reconhecida, no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, como base da sociedade. Além disso, o art. 229, da Constituição Federal, propõe o dever de assistência, criação e educação dos pais com os filhos e aos filhos, o dever de ajudar, amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Neste sentido, o Direito, regulamentador das relações humanas, instituiu, além de outras obrigações, o dever de assistência familiar. Que consiste, segundo Pontes de Miranda, no dever de amparo no Direito Natural (MIRANDA, 1947)

A pretensão não é apresentar todas as espécies de dever de assistência familiar, mas sim os tipos de abandono familiar, em *stricto sensu*, composto atualmente, no âmbito jurídico, por 4 tipos, sendo 3 deles crimes contra a assistência familiar (abandono material, abandono intelectual e abandono moral), e o último, positivado apenas por jurisprudências, sendo matéria do projeto de lei do senado que visa estabelecê-lo como ilícito civil em forma de norma legal, ou seja, o abandono afetivo.

O abandono material é um tipo penal previsto no artigo 244 do Código Penal, vejamos:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (CÓDIGO PENAL, 1940)

O tipo penal em tese caracteriza uma conduta omissiva do dever de assistência familiar, estabelecido pela Constituição Federal, no qual figura no polo passivo o cônjuge, o filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou o ascendente inválido ou maior de 60 anos.

Neste sentido, também entende Gerson Faustino Rosa e Gisele Mendes de Carvalho (2015), que o bem jurídico protegido é a assistência familiar, que consiste, segundo aos autores, no dever mínimo de prestar alimentos, fundamental para a subsistência do descendente incapaz.



Em relação aos sujeitos ativos do crime, figuram os cônjuges, pais, ascendentes ou descendentes.

Luiz Regis Prado (2013) afirma que o tipo penal é um delito especial próprio, figurando como sujeito ativo os cônjuges, genitores ascendentes ou descendentes. Como sujeito passivo do crime, o autor entende que são sujeitos o cônjuge, o filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ascendente inválido ou maior de 60 anos e ascendente ou descendente gravemente enfermo.

No âmbito da tipicidade objetiva, o delito classifica-se como um tipo misto cumulativo, ou seja, as três figuras típicas previstas no artigo, se realizado mais de uma conduta, caracterizar-se-á mais de um crime (ROSA; CARVALHO, 2015)

A primeira figura típica mencionada no artigo é a de “deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários” (CÓDIGO PENAL, 1940)

É importante ressaltar que os recursos necessários mencionado no artigo, de acordo com entendimento majoritário da doutrina, não se confundem com os alimentos devidos na esfera cível.

Neste sentido:

A primeira figura típica consiste em deixar o agente de prover (atender, abastecer, munir) – total ou parcialmente – os meios necessários à subsistência da vítima. Os meios ou recursos necessários à subsistência não se identificam com os alimentos devidos em seara cível. Enquanto aqueles correspondem unicamente aos bens indispensáveis à vida (v.g., alimentação, remédios, vestuário, habitação), estes compreendem também os cuidados médicos, diversões, bem como verbas para instrução e educação. (PRADO, LUIZ REGIS, 2013, p. 970-971)

Ainda, o referido autor destaca que “a caracterização do delito não está condicionado à sentença judicial no âmbito civil ou mesmo à instauração de previa ação de alimentos, já que a obrigação decorre da própria lei penal” (PRADO, LUIZ REGIS, 2013, p. 971).

Adentrando na classificação da consumação, o tipo penal exige que o lapso temporal deva ser juridicamente relevante, visto que, para o direito penal, aplica-se o princípio da intervenção mínima (última *ratio*), ou seja, havendo extrema necessidade, logo “a omissão ocasional ou simples atraso no cumprimento da prestação não caracterizam a conduta delituosa” (CARVALHO, ROSA, 2015)

O requisito para a conduta ulterior, consiste em que o sujeito ativo deixe de pagar a pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada e, é imprescindível a existência da sentença judicial alimentícia. (PRADO, 2015)

Assunto conflitante refere-se a prisão cível pelo inadimplemento da obrigação alimentícia estabelecida na sentença cível e na configuração do delito de abandono material, visto ambos tratarem de condutas omissivas do dever de assistência familiar. Nessa perspectiva:

Na execução da sentença que fixa a prestação alimentícia o juiz mandara citar o devedor para, dentro de três dias, pagar, provar que fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, se não pagar ou se escusar, é decretada sua prisão civil, pelo prazo de um a três meses (arts. 5º, LXVII, CF e 733, CPC). O cumprimento da sanção civil não exime o devedor da obrigação de prestar alimentos, não interferindo na configuração do delito de abandono material. Ademais, por cuidar-se de prisão civil em sentido estrito, resta excluída da detração (art. 42 CP) (PRADO, LUIZ REGIS, 2013, p. 972)

A terceira modalidade, configura-se na omissão de assistência devida, largando, abandonando ascendente ou descendente acometido de doença física ou mental, sem medicamentos, tratamento médico-hospitalar, etc. (PRADO, 2015)

Neste sentido, Gerson Faustino Rosa e Gisele Mendes de Carvalho (2015), enfatiza que tal conduta não se trata mais de subsistência, mas sim de assistência ao sujeito passivo gravemente enfermo, físico ou mentalmente.

Acerca do tipo subjetivo do delito, Luiz Regis Prado (2013) dispõe:

O tipo subjetivo é integrado pelo dolo – consciência e vontade de deixar de prover à subsistência do cônjuge ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 anos ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia ou deixar de socorrer ascendente e descendente gravemente enfermo. (PRADO, LUIZ REGIS, 2013, p. 973)

Por fim, resta explanar a forma equiparada do tipo penal em questão, presente no parágrafo único do art. 244 do Código Civil “Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada”.

Nesta conjuntura, tem-se o entendimento de Gerson Faustino Rosa e Gisele Mendes de Carvalho, que “procurou-se prevenir, neste caso, a fraude do devedor da pensão, que não raro

prefere abandonar o emprego, onde é descontado em folha de pagamento (art. 734, Código de Processo Civil).” (ROSA; CARVALHO, 2015, p. 223)

Ainda, finalizando sobre o tema e na perspectiva dos mesmos autores:

A grande controvérsia, porém, refere-se a possibilidade ou não do cometimento deste delito na forma tentada, posto que nas modalidades do caput, a doutrina é unânime em inadmiti-la. Porém, tal compreensão não pode, simplesmente, ser estendida ao parágrafo único, onde é perfeitamente possível a tentativa, uma vez que o delito não decorre somente de uma omissão do sujeito ativo, mas admite-se que se dê por *facere*, quando, por exemplo, o pai-alienante, em conluio com seu empregador, simulam uma demissão para evitar desconto em folha, sendo surpreendidos, às vésperas do vencimento da prestação, por visita de auditor fiscal do trabalho que constata sua presença na empresa. (ROSA; CARVALHO, 2015, p. 224)

Em conclusão, resta salientar que esta foi uma exposição sucinta do tema, com o objetivo elucidar tecnicamente o tipo penal, sem adentrar nas discussões e entendimentos divergentes, visto que o objetivo maior deste trabalho é o Projeto de Lei em questão.

## 2.2 ABANDONO INTELECTUAL

A família, em um sentido genérico, possui inúmeros conceitos, interpretações, sistemas e modos de se organização. Atualmente, conceituar família não é uma tarefa fácil. Na tentativa da definição, entram discussões religiosas, políticas e sociais.

No âmbito do sistema jurídico, o instituto família tem amparo legal constitucional. Para o Direito, falar de família é falar de direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, igualdade e direitos personalíssimos.

Neste sentido, em recepção ao art. 229 da CF e 1.634 do Código Civil, que incumbe aos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, inspirado nos diplomas penais chileno e suíço, o art. 246, que institui o Abandono Intelectual, inovação do Código penal em vigor (PRADO, Luiz REGIS, 2013), estabelece que “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”.

De acordo com a interpretação da letra de lei, a doutrina entende que o bem jurídico tutelado desse tipo penal é a instrução dos menores, ou seja, a educação de primeiro grau.

Neste sentido:

Tutela-se, no artigo 246 do Código Penal, o direito de os filhos receberem o ensino fundamental. Esse é um dever dos pais. Se deixam de dirigir a educação dos filhos, estão sujeitos à perda do poder familiar (1.638, II, CC), além de incorrerem nas sanções penais cominadas ao abandono intelectual (art. 246, CP). (PRADO, LUIZ REGIS, 2013, p. 981-982)

Abandonar, intelectualmente, um filho é ferir o dever de assistência familiar, pois, a educação é pilar para formação digna do ser humano.

Segundo Gerson Faustino Rosa e Gisele Mendes de Carvalho (2015), o objetivo do delito de abandono intelectual é assegurar a garantia constitucional do art.208, I da Constituição Federal, que consiste na educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade.

Na análise dos sujeitos do tipo penal, Luiz Regis Prado entende que “sujeitos ativos são apenas os pais (casados ou não e adotivos), sem nenhuma distinção (delito especial próprio). O delito de abandono intelectual não dá lugar ao concurso de pessoas (nem coautoria, nem participação)” (PRADO, LUIZ REGIS, 2013, p. 982)

Em relação ao sujeito passivo do delito, abarca o filho em idade escolar, com idade de sete a catorze anos, conforme art. 208, I da Constituição Federal. Prado (2013) entende que é irrelevante que o filho não viva em companhia com os pais, pois estes continuam adstritos ao dever de educação e assistência.

Em análise a tipicidade objetiva do delito, a conduta descrita no art. 246 do CP, consiste em deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar.

Para Nucci (2014), entende-se por instrução primária o primeiro grau, que consiste na alfabetização de uma pessoa, referente a conceitos básicos e fundamentais da sua formação educacional. A “idade escolar é o período de vida que abrange a pessoa dos quatro aos dezessete anos completos, sendo direito público subjetivo o acesso de todos ao ensino público obrigatório e gratuito”. (NUCCI, 2013, p. 1.049)

Neste seguimento:

É preciso a existência de uma situação típica (existência de filho em idade escolar), a não realização de uma ação cumpridora do mandado (o agente deixa, sem justa causa, de prover à educação fundamental do filho) e a capacidade concreta de ação (conhecimento da situação típica e dos meios ou formas de realização da conduta devida). (PRADO, Luiz Regis, 2013, p. 982)

Vale destacar que a justa causa é elemento normativo para a consumação da conduta, sendo assim, o delito só se caracteriza se o sujeito ativo deixa de prover à educação fundamental do filho em idade escolar sem justa causa. Um exemplo de justa causa é a falta de vaga no estabelecimento público local. (PRADO, 2013).

O tipo subjetivo é o dolo, direto ou eventual. Consiste na consciência e vontade de não prover à educação fundamental do filho em idade escolar. (PRADO, 2013).

Em relação a consumação “se verifica quando o sujeito ativo, por tempo juridicamente relevante, não provê a educação fundamental do filho em idade escolar (delito permanente). Por se tratar de delito omissivo próprio, a tentativa é inadmissível”. (PRADO, Luiz Regis, 2013, p. 983).

Desta forma, conclui-se que o abandono intelectual, fere, tão grandemente quanto o abandono material, o dever de assistência familiar.

Ressalta-se, novamente, que a exposição do tema é uma análise técnica e superficial para uma simples elucidação, restando muitos outros aspectos a serem tratados, pois o objetivo deste trabalho é a análise do projeto de lei.

### 2.3 ABANDONO MORAL

Embora o Código Penal não estabeleça expressamente o *nomen juris* “abandono moral”, é por este título que a doutrina retrata o delito do art. 247, que estabelece:

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - frequente casa de jogo ou mal afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa

O bem jurídico protegido é a formação moral do menor. Cumpre dizer que o objetivo é resguardar a incolumidade moral e preservar a integridade do caráter do menor de dezoito anos,

ameaçadas pela frequência a determinados ambientes ou pela realização de certas atividades suscetíveis de corrompê-lo. (BITENCOURT, 1995; MIRABETE, 2012; PRADO, 2007)

Os sujeitos ativos do tipo penal em questão são os pais do menor e, também, qualquer pessoa que o tenha sob seu poder ou a quem foi confiada a sua guarda ou vigilância. No sujeito passivo, temos o menor de 18 anos, filho (de qualquer natureza do estado de filiação), tutelado ou confiado à guarda ou vigilância do agente. (PRADO, Luiz Regis, 2013)

As condutas típicas do delito estão dispostas nos incisos do art. 247 do Código Penal. Os primeiros 3 incisos são tipos autônomos, mistos, cumulativos, anormal, congruente, já o inciso IV é incongruente. (PRADO, Luiz Regis, 2013)

É importante ressaltar que os dois primeiros incisos, só se configuram o delito se houver habitualidade, reiteração na realização. Neste sentido “Não configura o delito o comparecimento ocasional da vítima a espetáculo capaz de ofender o pudor; todavia, na modalidade *participar*, é suficiente que o tenha feito uma única vez” (PRADO, Luiz Regis, 2013, p. 987).

Trata-se de um tipo misto cumulativo. Regis Prado, por este ângulo, nos traz que:

Isso significa que envolve uma pluralidade de condutas não fungíveis, ou seja, a realização de mais de uma das condutas descritas compromete a unidade delitiva. De conseguinte, se o agente, por exemplo, permite que menor de dezoito anos sujeito a seu poder frequente casa de jogo e sirva a mendigo para excitar a comiseração pública, há concurso material de delitos (art. 60, CP). (PRADO, Luiz Regis, 2013, p. 987)

O tipo subjetivo é composto pelo dolo. Um apontamento feito por Luiz Regis Prado em relação ao inciso IV do artigo, que consiste na configuração da figura típica, no qual “exige-se também o *elemento subjetivo do injusto* consubstanciado no especial fim de “excitar a comiseração pública”, isto é, de estimular a compaixão alheia” (PRADO, Luiz Regis, 2013, p. 987).

Em relação a consumação do delito, vejamos o que diz Prado:

Consuma-se o delito quando o menor pratica qualquer uma das condutas previstas, no caso de permissão anterior. Se a permissão é posterior à prática, a consumação dá-se com o assentimento do sujeito ativo. Admite-se a tentativa somente se a permissão é anterior à prática da conduta; se posterior, o delito é omissivo próprio e, de conseguinte, incabível a tentativa. Cuida-se de delito de perigo abstrato, consumando-

se mesmo que no caso concreto não se tenha verificado nenhum perigo para o bem jurídico tutelado (integridade moral do menor). (PRADO, Luiz Regis, 2013, p. 988)

Nota-se que a assistência familiar diz muito mais do que a contribuição material e sua violação acarreta consequências maiores do que sanções pecuniárias, como explanado nesses 3 tipos penais.

Ainda, é oportuno evidenciar que este também foi um tema abordado de forma rasa, para simples demonstração de significados técnicos.

## 2.4 ABANDONO AFETIVO

Como já mencionado, definir família não é tarefa fácil. Requer diversas análises sobre concepções, princípios, instituições e contextos históricos. Ademais, a família, com o passar dos anos sofreu diversas mutações. Numa tentativa de definição na esfera jurídica, família é a base da sociedade.

Saindo um pouco da esfera penal, o dever de assistência familiar estabelecido pela legislação pátria, no art. 229, surte efeitos, também, na esfera cível, num ramo denominado Direito de Família.

Os assuntos envolvidos nesse área do Direito Civil englobam o casamento, separação, divórcio, guarda dos filhos, pensão alimentícia, adoção. Ainda, trata do reconhecimento de união estável, partilha de bens, testamentos e inventários, entre outros.

No aspecto familiar e fundamentando-se na Constituição Federal, é imprescindível aludir, o art. 227, caput, que aponta o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos a ela inerentes, em especial, neste contexto, o direito a “convivência familiar” e a salvo de “toda forma de negligência”. O texto de lei presente no art. 227 da Constituição Federal, também encontra-se no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990).

Neste seguimento, o art. 19 do ECA, de igual natureza, indica os direitos que detêm a criança e adolescente, preconizando a “convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Neste sentido, diversos tribunais, vem interpretando, que é dever dos pais dispor de atenção e postar-se presente na vida dos filhos, entendendo, assim, que o suporte psicológico e afetivo são direitos da criança e do adolescente, fundamentando-se na dignidade humana,

melhor desenvolvimento da criança, no dever de assistência familiar, na parentalidade responsável, no direito dos filhos na convivência familiar e de não submeter-se a forma de negligências.

Esse dever de suporte psicológico e afetivo, na esfera cível, vem sendo denominado pela doutrina e jurisprudências de Abandono Afetivo.

Na concepção de E. F. Bastos e A. F. Luz, o abandono afetivo “pode ser configurado quando há um comportamento omissivo, contraditório ou de ausência de quem deveria exercer a função afetiva na vida da criança ou do adolescente” (BASTOS; LUZ, 2008, p. 70)

Destarte, cumpre ressaltar que a convivência familiar supõe não necessariamente o espaço físico, já que mesmo quando os pais estão separados, o filho menor tem o direito de manter relações pessoais e contato direto com ambos os genitores, não podendo o guardião impedir essa convivência (ARRUDA, 2011).

Em relação ao afeto, Valéria Cardin (2017), assevera que:

“O afeto eleva-se ao *status* de direito fundamental, despontando uma cláusula geral de proteção aos direitos de personalidade, assim, o princípio jurídico da afetividade acarreta o respeito aos direitos fundamentais da criança, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, onde o poder familiar projeta-se sob uma perspectiva protetora em relação aos filhos” (CARDIN, 2017, p. 47)

Na perspectiva da autora, o “suporte psicoafetivo ou a assistência moral”, que consiste, na “transferência dos pais para os filhos de valores essenciais” são imprescindíveis para “conceber o exercício da parentalidade responsável” (CARDIN, 2017, p. 47).

O Abandono Afetivo nada se confunde com a falta de amor, visto que o amor não é instituto tutelado pelo Direito. O amor é de conceito abstrato e subjetivo, ou seja, é próprio do ser humano, “é gratuito e incondicional, não pode ser comprado ou alugado, menos ainda imposto” (MONTEMURRO, 2015).

A configuração da falta de afeto capaz de gerar indenização é objetiva, respaldada em lei e em princípios constitucionais. O Ato ilícito configurado por essa conduta consiste na violação de direitos fundamentais, gerando danos a outrem.

Assim também entende Danilo Montemurro:

“Não é a falta de amor que gera dano, não é o desamor, por si só, o ato ilícito praticado capaz de gerar o dano moral, mas sim a negativa em desferir amparo, assistência moral e psíquica, é desatender as necessidades em prejuízo da formação de uma criança, é, em muitos casos, desfazer os vínculos de afetividade já estabelecidos, é, por



derradeiro, o descumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar.”  
(MONTEMURRO, 2015)<sup>1</sup>

Diante da exposição conceitual do tema, passa-se a analisar a responsabilidade civil gerada pelo ilícito civil de abandono afetivo.

### **3 RESPONSABILIDADE CIVIL: DO ILÍCITO CIVIL E REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELO ABANDONO AFETIVO**

O Direito Civil protege a pessoa e o patrimônio. As relações humanas, em um sentido geral, são passíveis de causar prejuízo econômico ou moral a alguém. Quando essas relações são respaldadas pelo Direito, o dano sofrido pode ser imputado a outra pessoa, gerando a obrigação de reparar o prejuízo “como consequência da violação de um dever preexistente. A responsabilidade civil é o instituto jurídico que representa esse dever de reparar os danos” (JUNIOR, 2015, p. 263).

Segundo o artigo 186 do Código Civil, quando uma “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e da consumação desse ato ilícito, gera a obrigação de indenizar os danos. Nesse sentido, “O regime geral e clássico da responsabilidade civil é o representado pela prática de um ato ilícito” (JUNIOR, 2015, p. 270)

Na perspectiva de André Puccinelli Júnior (2015), os elementos constitutivos retirados da definição legal de ato ilícito são: Conduta Humana, ilicitude, dano ou prejuízo e nexo de causalidade.

A falta de amparo, assistência moral e psíquica gera consequências negativas na formação pessoal e social à criança e ao adolescente, como por exemplo jovens em envolvimento com o crime, mesmo fazendo parte de classes economicamente privilegiadas, doenças psíquicas como depressão, ansiedade, dificuldades no convívio em sociedade.

Diante disso, quando os pais tem a conduta omissiva do dever de assistência moral, psíquica e afetiva constitucionalmente estabelecidos às crianças e adolescentes, estão violando direito alheio, esta violação gera um dano no desenvolvimento, formação e psicológico dos detentores desses direitos.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-06/amor-nao-obrigatorio-abandono-afetivo-gera-dano-moral>

Nesse contexto, a omissão dos pais perante o dever jurídico de agir em relação aos filhos, em razão da parentalidade responsável, caracteriza o ato ilícito. Assim:

“Em razão da parentalidade responsável, aos pais cabem o dever jurídico de agir em relação aos filhos, isso é criar, educar, orientar, assistir, moralmente da melhor forma possível, visando sempre o integral e melhor interesse do filho, a fim de que venha a desenvolver-se de forma saudável, de modo que sua omissão é, nos termos do art. 186 do Código Civil, considerado ato ilícito, visto que responsabiliza-se por omissão “o agente que estiver em situação jurídica que o obrigue a agir, a impedir um resultado” (VENOSA, 2011, p.35)”. (CARDIN, 2017, p. 52)

O dano gerado pela conduta ilícita do abandono afetivo é moral, pois não resulta em diminuição patrimonial do sujeito violado. A comissão do dano moral, por si só, já fere direitos fundamentais. O dano moral é a reparação decorrente da violação de um direito da personalidade da vítima e está relacionada com indenização pelos prejuízos psicológicos sofridos por ela, vejamos:

Direitos da personalidade são aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si mesma e em suas projeções sociais. São direitos inatos do ser humano, que não são concedidos pelo Estado, como, por exemplo, vida, integridade física, integridade psíquica, integridade moral, nome, honra, reputação, imagem, privacidade, intimidade”. (JUNIOR, ANDRÉ PUCCINELLI; MANUAL DE DIREITO CIVIL; P. 314)

André Puccinelli Júnior (2015) afirma que os direitos da personalidade pertencem à própria essência do ser humano, sendo assim, o dano moral consiste numa ofensa à própria cláusula geral da tutela da pessoa humana, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, tem-se o entendimento do porque o abandono afetivo gera a responsabilidade civil. Ainda assim, é oportuno mais uma conclusão a respeito da justificativa:

“Partindo-se do pressuposto de que a responsabilidade civil é consequência jurídica, “um dever sucessivo ou consequente”, que surge após o descumprimento de uma obrigação ou “dever jurídico originário”, a reparação por danos morais em razão da quebra dos deveres paternos em relação aos filhos é plenamente cabível já que os

deveres jurídicos decorrentes do poder familiar, atualmente, independem da discricionariedade dos pais, isso porque quem passou a determiná-los é o Estado (STOCOMO, 2011, p. 133; HIRONAKA, 2002).” (VIEIRA; CARDIN; BRUNINI, 2017, p. 51)

Resta enfatizar, ainda, que a exposição desse tema é sucinta, objetivando esclarecimentos técnicos e elucidativos, de forma que assim possa-se analisar o projeto de lei trabalhado neste artigo.

## **4 DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 700/2007**

### **4.1 DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 700/2007**

O Projeto de Lei do Senado 700/2007 “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil”

Inicialmente, o PSL tinha como objetivo estabelecer o abandono moral como ilícito civil e penal, porém, diante a emenda 2 do Senador Augusto Botelho (PT/RR), ficou determinado que o projeto de lei caracterizaria o “abandono afetivo como ilícito civil”. Corrigindo, portanto, o termo técnico, visto o abandono moral já ser uma conduta ilícita estabelecida no artigo 247 do Código Penal e estabelecendo a alteração somente no âmbito civil.

O PSL 700/2007, que tramita sob o regime prioritário, é de autoria do senador Marcelo Crivella<sup>2</sup>. Em setembro de 2005 fundou com o vice-presidente da República, José Alencar Gomes da Silva, o Partido Republicano Brasileiro – PRB, do qual foi seu Líder no Senado desde então. Graduado em Engenharia Civil pela Faculdade Santa Úrsula e Faculdade de Engenharia Civil de Barra do Piraí do Rio de Janeiro (1984). Profissionalmente atuou como pastor evangélico, compositor, cantor, escritor, professor e Oficial do Exército – 1º Tenente de Infantaria Carta Patente (1979)<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83516>

<sup>3</sup> Disponível em: <https://marcelocrivella.com.br/biografia-marcelo-crivella/>

O Projeto foi protocolado no dia 06 de dezembro de 2007, foi aprovado pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Direitos Humanos e Legislação Participativa e encaminhado para a Câmara dos Deputados em 2015.<sup>4</sup>

O PSL se encontra na câmara dos deputados sob o nº PL 3112/2015. Foi recebido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados na data de 06 de dezembro de 2015. Em seguida, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação na data de 23 de novembro de 2016. No dia 15 de outubro de 2019 foi encerrado o prazo para apresentação de emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas. Atualmente, o projeto encontra-se aguardando parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) <sup>5</sup>.

Por fim, ressalta-se a opinião pública manifestada por uma enquete realizada no site da Câmara dos Deputados, no qual consta, atualmente, que 92% concordam pela aprovação do PSL e, apenas 8% discordam.

#### 4.2 DA JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO

Segundo o autor relator, senador Marcelo Crivella, o projeto tem com uma de suas finalidades, prevenir e solucionar os casos intoleráveis de negligência para com os filhos. A proposta fundamenta-se no art. 227 da Constituição federal, analisemos:

“A Lei não tem o poder de alterar a consciência dos pais, mas pode prevenir e solucionar os casos intoleráveis de negligência para com os filhos. Eis a finalidade desta proposta, e fundamenta-se na Constituição Federal, que, no seu art. 227, estabelece, entre os deveres e objetivos do Estado, juntamente com a sociedade e a família, o de assegurar a crianças e adolescentes – além do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer – o direito à dignidade e ao respeito”

“Amor e afeto não se impõe por lei! Nossa iniciativa não tem essa pretensão. Queremos, tão-somente, esclarecer, de uma vez por todas, que os pais têm o dever de acompanhar a formação dos filhos, prestar-lhes solidariedade e apoio nas situações de

---

<sup>4</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83516>

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535>

sofrimento e, na medida do possível, fazerem-se presentes quando o menor reclama espontaneamente a sua companhia”<sup>6</sup>

Marcelo Crivella ressalta, também, que o abandono afetivo por parte dos pais produz sérias e indeléveis consequências sobre a formação psicológica e social dos filhos.

Outra justificativa para o referido projeto, consiste, segundo o senador, em estabelecer uma regra inequívoca que caracterize o abandono afetivo como conduta ilícita passível de reparação civil. Assim, para fundamentar essa justificativa, Crivella expõe na justificativa do projeto duas decisões judiciais, uma favorável a reparação do dano sofrido pelo abandono afetivo, reconhecendo, então, a conduta ilícita. E a outra, uma decisão proferida pela Quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, entendendo pelo não dever de reparação, visto o dano moral pressupor a prática de ato ilícito.<sup>7</sup>

Marcelo também elucida os compromissos firmados e ratificados pelo Brasil em convenções internacionais que estabelece a necessidade de aprimoramento das normas legais assecuratórias dos direitos das crianças e adolescentes.

Desta forma, o autor conclui que o projeto, além de estabelecer uma regra inequívoca sobre o abandono afetivo, também irá superar o atual estágio de insegurança jurídica criado pelas divergências nas decisões judiciais, salientando que a lei irá orientar as decisões.

## **6 CONCLUSÃO**

Diante todo o conteúdo apresentado, verifica-se a importância da aprovação do Projeto de Lei especulado, visto o atual cenário de insegurança jurídica da tutela de um Direito indispensável, constitucionalmente garantido.

Ao estabelecer uma regra inequívoca que caracterize o abandono afetivo como ilícito civil, a proposta possibilita a uniformização das decisões referente ao tema, possibilitando a prevenção e solução desse tipo de negligência com crianças e adolescentes.

Saliente-se que a responsabilização civil pelo abandono afetivo não tem como objetivo punir os genitores por não amar a prole, mas sim reparar o dano gerado diante a conduta

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4002505&ts=1567534488208&disposition=inline>

<sup>7</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4002505&ts=1567534488208&disposition=inline>

omissiva dos país, que fere direito alheio, assegurado constitucionalmente e pactuado internacionalmente.

Ademais, O Projeto de Lei, ao especificar, no art. 1º, que acrescenta ao art. 4º do ECA o parágrafo 2º, as formas de se prestar, aos filhos, assistência afetiva, definindo, assim, no que consiste essa assistência, torna a pretensão do direito mais objetiva e conseqüentemente mais eficaz, visto não deixar dúvidas no que constitui a conduta ilícita.

Outrossim, a definição objetiva que a proposta de lei apresenta, consiste na prevenção pra que não ocorra a banalização dos danos morais, visto que o relacionamento familiar é constituído não apenas por momentos felizes, não cabendo ao direito regulamentar meros dissabores do acaso.

Dessa forma, o objetivo do presente trabalho foi de apresentar o Projeto de Lei do Senado 700/2007 e, diante do tema abordado no projeto, realizar pesquisas, expondo noções básicas do vigente sistema jurídico a respeito dos abandonos de assistência familiar, em *stricto sensu*; do ilícito civil e da motivação, justificativa e objetivo do projeto de lei em questão.

De igual maneira, essa pesquisa visa instigar a discussão referente ao abandono afetivo e suas conseqüências, pois diante de uma realidade excessivamente materialista, assuntos como a saúde psíquica vem sendo deixada em segundo plano.

## REFERÊNCIAS

- BASTOS, Eliane Ferreira. LUZ, Antônio Fernandes da. *Família e jurisdição II*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. v. II, p. 70.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projeto de Lei 3112/2015. 2015. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1999535>>, Acesso em: 11 nov. 2019.
- \_\_\_\_\_. Código Civil (2002). *Código Civil*. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> acesso em: 11 nov. 2019.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 11 nov. 2019.
- \_\_\_\_\_. ECA (1990). *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 12 nov. 2019.
- \_\_\_\_\_. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projeto de Lei nº 700/2007. 2007. Disponível em < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83516>>, Acesso em: 11 nov. 2019.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Lições de Direito Penal – Parte Geral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.
- COSTA JUNIOR, Paulo José da. *Comentários ao Código Penal*, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal, III*. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2012
- MIRANDA, Pontes de. *Trabalho de Direito de Família*. São Paulo. Max Limonad, 1947, v.2, p.288.
- NUCCI, Guilherme de SOUZA, *Código Penal comentado*. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao Código Penal: doutrina: jurisprudência selecionada: conexões lógicas com os vario ramos do direito*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- RODRIGUES A. C. M., & ÁVALO A., & ARAKAKI A. T. B., & JUNIOR A. P., & MORAES C. A., & SILVA C. E. B., & NETO J. A., & CARDIN V. S. G. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ROSA, G. F., & CARVALHO. *O Novo Direito Penal das Famílias*. São Paulo: Edijur, 2015.
- SANTOS, R. B. *A Tutela Jurídica da Afetividade*. Curitiba: Juruá, 2011.
- Venosa, S. S. *Direito Civil*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- VIEIRA, T. R., & CARDIN, V. S. G., & BRUNINI, B. C. C. B. *Famílias Psicologia e Direito*. Brasília-DF: Zakarewicz, 2017.
- Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-06/amor-nao-obrigatorio-abandono-afetivo-gera-dano-moral>> Acesso em: 11 de nov de 2019.